



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Ibaiti (FEATI), com sede no município de Ibaiti, no estado do Paraná.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201604633		
PARECER CNE/CES Nº: 596/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201604633, analisa o pedido de recredenciamento da Faculdade Ibaiti (FEATI), com sede no município de Ibaiti, no estado do Paraná.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Ibaiti – FEATI (1449), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201604633 em 22-06-2016.

2. DA MANTIDA

A faculdade está situada na Avenida Tertuliano de Moura Bueno, nº 1400, bairro Flamenguinho, no município de Ibaiti, no estado do Paraná, CEP: 84900-000.

A Portaria nº 547/2011 recredenciou a Faculdade de Educação, Administração e Tecnologia de Ibaiti, mantida pela Associação de Ensino Superior de Ibaiti.

A Portaria nº 140/2017 transferiu a faculdade para a UNIESP S.A, CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

O Ofício 66/2017-LPE, de 06/06/2017 solicitou a mudança de denominação da IES para Faculdade de Ibaiti.

Segundo o cadastro do e-MEC, os índices da instituição são os seguintes:

<i>Índice</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional:</i>	<i>3</i>	<i>2017</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>3</i>	<i>2019</i>
<i>IGC Contínuo:</i>	<i>2.9208</i>	<i>2019</i>

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela UNIESP S.A (16134), Sociedade Anônima Fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.347.410/0001-31, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 01/10/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certificado de Regularidade do FGTS – O portal da CAIXA registra que “As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”.

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – O portal da Receita Federal registra que “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 19.347.410/0001-31 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”.

A mantenedora, UNIESP S.A, CNPJ nº 19.347.410/0001-31, obteve tutela provisória de urgência para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº 1047786-42.2020.4.01.3400, sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo Parecer nº 00022/2020/COASP/PRU1R/PGU/AGU (Processo SEI nº 23000.024099/2020-92).

O sistema e-MEC registra, em nome da mantenedora, 61 IESs.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta realizada em 01/10/2021:

Código	Grau	Curso	IES	Modalidade	Índices	Ato
100222	Bacharelado	ADMINISTRAÇÃO	FACULDADE DE IBAITI (FEATI)	Educação Presencial	CPC: 3 (2018) CC: 3 (2012) ENADE: 3 (2018)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 207/2020
1083222	Bacharelado	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	FACULDADE DE IBAITI (FEATI)	Educação Presencial	CPC: 4 (2018) CC: 3 (2013) ENADE: 3 (2018)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 207/2020
90825	Bacharelado	DIREITO	FACULDADE DE IBAITI (FEATI)	Educação Presencial	CPC: 3 (2018) CC: 3 (2015) ENADE: 3 (2018)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 638/2016

1364024	Bacharelado	ENFERMAGEM	FACULDADE DE IBAITI (FEATI)	Educação Presencial	CPC: - CC: 3 (2017) ENADE:	Portaria de Autorização nº 300/2019
100223	Licenciatura	PEDAGOGIA	FACULDADE DE IBAITI (FEATI)	Educação Presencial	CPC: 4 (2017) CC: - ENADE: 3 (2017)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 1093/2015

A IES oferta os seguintes cursos de especialização:

<i>Libras</i>
<i>MBA em Gestão Financeira, Contábil e Auditoria</i>
<i>(01/10/2021)</i>

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 01/10/2021, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

<i>Data de Protocolo</i>	<i>Tipo de Processo / Ato</i>	<i>Protocolo e-MEC</i>	<i>Código da IES</i>	<i>Órgão</i>	<i>Fase Atual</i>	<i>Data de Entrada Fase Atual</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
28/07/2021	Aditamento - Transferência de Manutenção	202117848	1449	SERES/DIREG/CGCIES	SECRETARIA - PARECER FINAL	28/07/2021		
06/11/2019	Renovação de Reconhecimento de Curso	201917927	1449	INEP	INEP - AVALIAÇÃO	2020-06-17	100223	PEDAGOGIA
26/10/2017	Renovação de Reconhecimento de Curso	201713475	1449	INEP	INEP - REABERTURA DE AVALIAÇÃO	2019-10-24	90825	DIREITO
22/06/2016	Recredenciamento	201604633	1449	SERES/DIREG/CGCIES	SECRETARIA - PARECER FINAL	2017-09-02		

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Resultado: Satisfatório (01/12/2016)

Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela Instituição interessada - Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora - conclui-se que o presente Processo atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto n. 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007, republicada em 29/12/2010.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO/2017

Em atendimento à legislação vigente, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a Avaliação de Regulação, que seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de avaliação institucional externa - Recredenciamento e Transformação de organização acadêmica – 289.

A avaliação in loco, de código nº 131389, realizada no período de 27/06/2017 a 01/07/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Eixos	Conceitos
<i>Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3.2
<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	3.3
<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3.5
<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3.1
<i>Eixo 5 - Infraestrutura</i>	3.9
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Requisitos Legais e Normativos

6.1. Alvará de funcionamento. Sim

6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Sim

A informação procede. Foi apresentado para a Comissão de Avaliadores o Certificado de Vistoria em Estabelecimento de número 3.1.01.17.0000949830-65. Consta no Certificado que o Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, vistoriou o estabelecimento, certificando que a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico estão de acordo com as normas. O documento foi emitido em 4 de abril de 2017 e tem validade até 1 de março de 2018, cumprindo com este Requisito Legal e Normativo.

6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, conforme disposto na Portaria Nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013. Sim

6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003. Sim

6.5. Condições de ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA, ATITUDINAL E DAS COMUNICAÇÕES para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003. Sim

6.6. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Sim

6.7. Plano de Cargos e Carreira Docente. Sim

6.8. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos. Sim

6.9. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu, conforme disposto no Art. 52 da Lei Nº 9.394/96 e nas Resoluções nº 1/2010 e Nº 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei Nº 9.394/96. Sim

6.10. Regime de Trabalho do Corpo Docente Universidades: Percentual mínimo (1/3) de docentes contratados em regime de tempo integral, conforme disposto no Art. 52 da Lei Nº 9.394/96 e na Resolução nº 3/2010. Centros Universitários: Percentual mínimo (20%) de docentes contratados em regime de tempo integral, conforme disposto na Resolução Nº 1/2010. Sim

6.11. Forma Legal de Contratação dos Professores. Sim

6.12. Comissão Própria de Avaliação (CPA), conforme disposto no Art. 11 da Lei Nº 10.861/2004. Sim

6.13. Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social (COLAPS), conforme disposto na Portaria Nº 1.132, de 2 de dezembro de 2009. Sim

6.14. Normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários, conforme disposto na Resolução CNE/CES Nº 1/2010. NSA

6.15. Normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades, conforme disposto na Resolução CNE/CES Nº 3/2010. NSA

6.16. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004. Sim

6.17. Políticas de educação ambiental, conforme disposto na Lei Nº 9.795/1999, no Decreto Nº 4.281/2002 e na Resolução CNE/CP Nº 2/2012. Sim

6.18. Desenvolvimento Nacional Sustentável, conforme disposto no Decreto Nº 7.746, de 05/06/2012 e na Instrução Normativa Nº 10, de 12/11/2012. NSA

6.19. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme disposto no Parecer CNE/CP Nº 8/2012, de 06/03/2012, que originou a Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/05/2012. Sim

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

DILIGÊNCIA

Em 31/08/2021, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior/CGCIES instaurou uma diligência, solicitando o Plano de Acessibilidade, o Laudo Técnico de Acessibilidade, o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido e o Plano de Fuga.

Resposta da Diligência

A IES respondeu a diligência, anexando os seguintes documentos:

Laudo Técnico de Acessibilidade.pdf (28/09/2021)

Plano Fuga Incêndios - FEATI-rota-fuga- FEATI IBAITI.pdf (28/09/2021)

PROTOCOLO-VISTORIA-BOMBEIROS.pdf (28/09/2021)

Plano Acessibilidade FEATI IBAITI.pdf (28/09/2021)

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Instrução Normativa nº 1/2018

O pedido de credenciamento foi protocolado no sistema e-MEC na data de 22-06-2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018:

“Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

A IES obteve CI/2017 igual a três.

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI;

A IES atende ao critério.

III - atendimento a todos os requisitos legais.

A IES atende a todos os requisitos legais.

Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS

A mantenedora UNIESP S.A, CNPJ nº 19.347.410/0001-31, obteve tutela provisória de urgência para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº 1047786-42.2020.4.01.3400, sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo Parecer nº 00022/2020/COASP/PRU1R/PGU/AGU (Processo SEI nº 23000.024099/2020-92).

Prazo do Ato Regulatório de Recredenciamento

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade de Ibaiti terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Decreto nº 9.235/2017

Art. 20, II, “f”: Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes

A instituição anexou, ao processo, o Plano de Acessibilidade e o Laudo Técnico de Acessibilidade assinado pelo Eng. Civil Marcelo Barbosa, CREA/PR 151326.

Art. 20, II, “g”: Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente

A instituição anexou o Plano de Fuga e o Documento para Vistoria Periódica do Corpo de Bombeiros (processo nº 3.1.01.21.0000949830-32).

Cabe registrar que a instituição não apresentou o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em que pese o não atendimento à exigência do decreto, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

“In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um

comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos”.

Nesse contexto, considerando que a IES não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a eventual emissão do ato autorizativo à apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos termos da legislação vigente. Ao obter o documento, a IES deverá anexá-lo na aba “Comprovantes” do sistema e-MEC, seguindo as instruções da diligência”.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ibaiti – FEATI (1449), situada na Avenida Tertuliano de Moura Bueno, nº 1400, bairro Flamenguinho, no município de Ibaiti, no estado do Paraná, CEP: 84900-000, mantida pela UNIESP S.A (16134), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de três anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, na qual o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento do pleito em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ibaiti (FEATI), com sede na Avenida Tertuliano de Moura Bueno, nº 1.400, bairro Flamenguinho, no município de Ibaiti, no estado do Paraná, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho- Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente